



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.006088/2003-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-003.778 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Recorrente SA FLUXO COMERCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2002

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RESTITUIÇÃO.

O recolhimento do IRRF não configura pagamento extintivo de crédito tributário, mas mera antecipação do tributo devido a ser apurado ao término do período. Em consequência, não é passível de restituição/compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente), Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Inicialmente, adota-se o relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

A interessada acima qualificada apresentou o Pedido de Restituição de fl. 02, no valor de R\$ 3.173,13, relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF nos meses de setembro a dezembro de 2002.

2. Em Despacho Decisório de fls. 10/11, a Delegacia da Receita Federal - DRF no Recife indeferiu a solicitação, sob o fundamento de que o IRRF, por se tratar de antecipação do imposto devido, não constitui crédito passível de restituição.

3. A interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 21/25), alegando, em síntese, que o crédito é líquido e certo, devidamente declarado em DIPJ, na qual apurou resultado negativo. Diz que decisão anterior envolvendo a empresa reconheceu o direito à restituição do IRRF. Requereu a reforma da decisão denegatória.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento considerou improcedente a manifestação de inconformidade. A decisão da DRJ foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RESTITUIÇÃO.

O recolhimento do IRRF não configura pagamento extintivo de crédito tributário, mas mera antecipação do tributo devido a ser apurado ao término do período. Em consequência, não é passível de restituição/compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada, a empresa interpôs recurso voluntário, repisando as alegações apresentadas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Recurso Voluntário

Admissibilidade

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Fatos

A contribuinte apresentou Pedido de Restituição de fl. 02, no valor de R\$ 3.173,13, relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF nos meses de setembro a dezembro de 2002.

No caso em tela, nota-se que a contribuinte solicitou restituição dos valores recolhidos a título de IRRF diretamente, antes de apurar o eventual saldo negativo do período.

De acordo com a legislação de regência, o IRRF não é, por si só, passível de restituição/compensação, vez que constitui mera antecipação do tributo a ser apurado ao final do ano-calendário.

Sendo mera antecipação, não extingue o crédito tributário, não havendo falar em pagamento indevido ou a maior.

Se, ao final do ano-calendário, apura-se saldo negativo do tributo, resta então configurado o pagamento indevido ou a maior, aí sim passível de restituição ou compensação.

Transcrevam-se dispositivos do Regulamento do Imposto de Renda/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (grifos acrescentados):

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):

(...)

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

(...)

Art.526 Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido no período de apuração, o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo, vedada qualquer dedução a título de

incentivo fiscal (Lei nº 8.981, de 1995, art. 34, Lei nº 9.065, de 1995, art. 1º, Lei nº 9.430, de 1996, art. 51, parágrafo único, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 10).

Parágrafo único. No caso em que o imposto retido na fonte ou pago seja superior ao devido, a diferença poderá ser compensada com o imposto a pagar relativo aos períodos de apuração subseqüentes.

(...)

Art. 837. No cálculo do imposto devido, para fins de compensação, restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatida do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes, correspondente a imposto retido, como **antecipação**, sobre rendimentos incluídos na declaração (Decreto-Lei nº 94, de 30 de dezembro de 1966, art. 9º)

(...)

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55)

Portanto, o imposto retido na fonte presta-se apenas para dedução do imposto apurado ao final do período, e ainda assim se corresponder a receitas que integraram a base de cálculo do imposto e se a pessoa jurídica possuir, na forma da legislação, comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

No que concerne à alegação da Recorrente de que apurou saldo negativo no ano-calendário, trata-se de matéria nova, não apreciada pela autoridade detentora da competência originária, dado que o pedido da interessada versou exclusivamente sobre restituição do IRRF, e não do saldo negativo supostamente apurado no período.

Ou seja, uma vez que o contribuinte apresentou o pedido de restituição/compensação diretamente a partir da soma dos DARFs de recolhimento do IRRF (fl. 5) não se pode cogitar de compensação por falta de previsão legal.

Conclusão

Diante de todo o acima exposto, voto no sentido de **CONHECER** o Recurso Voluntário para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.